

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 344/99
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 13/07/1999
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1826/95 A.I.: 1/387411
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: REGINALDO PEREIRA
CONSELHEIRO RELATOR: SAMUEL ALVES FACÓ

EMENTA: Nulidade do procedimento fiscal tendo em vista que para comprovação de extravio de documento fiscal quando da baixa ex officio faz-se necessário o Termo de Início e Conclusão de fiscalização, na forma do art. 730 do Decreto 21.219/91, vigente à época.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em comento, lavrado em 14 de março de 1995, tem o seguinte relato:

“Por ocasião da baixa cadastral ex officio o contribuinte acima identificado extraviou a seguinte documentação fiscal com os respectivos selos fiscais de autenticidade:

NVC –D- 001 a 1.250 – 15.500 ufeces

NF – B – 151 a 900 - 7.500 Ufeces”

Em seguida o agente fiscal capitula a dita infração nos art. 116, § 2º e Art. 720 do Dec. 21.219/91, Art. 30 § 4º, Art. 31 § 1º e 2º do Dec. 22.322/92 c/c art. 31, XII do Dec. 22.322/92.

Ainda no respectivo auto se verifica que o agente atuante exercia a função de chefe de coletoria e o mesmo, quando da lavratura do Auto dispensou o termo de início e encerramento da fiscalização.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O Autuado foi revel.

O nobre julgador de primeira instância julgou a ação fiscal parcialmente procedente, reduzindo o valor da multa em virtude dos blocos de notas fiscais séria D devessem ser apenados somente com 05 (cinco) ufece's por documento extraviado, nos termos do Art. 30, § 4º do Decreto 22.322/92 e penalidade prevista no Art. 31, inciso XIII do mesmo diploma legal, recorrendo de ofício face a parcial procedência do feito.

O Consultor Tributário, através do Parecer 284/99 suscita preliminar de nulidade, posto que no caso em apreço, na forma do art. 730 do Decreto 21.219/91, não poderia haver dispensa do termo de início e término de fiscalização.

Não fosse o motivo já declinado para nulidade do feito, atesta o consultor que o Auto foi lavrado por funcionário ocupante de cargo de provimento em comissão, chefe da coletoria que, por força do exercício do cargo não estava competente para realizar a autuação.

O douto representante da Procuradoria Geral do Estado concorda na íntegra com o parecer do Consultor Tributário.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Como devidamente exposto no relatório, não resta dúvida quanto aos motivos ensejadores da nulidade, o termo de início e término de fiscalização é obrigação imperativa na forma do Art. 730 do Decreto 21.219/91 no caso em apreço e, por outro lado, a própria autoridade fazendária estava impedida, face suas funções, a lavrar o Auto de Infração.

Pelo exposto, VOTO no sentido de se tomar conhecimento do recurso interposto, negando-lhe provimento para modificar a sentença proferida em primeira instância declarando a nulidade do feito nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido REGINALDO PEREIRA

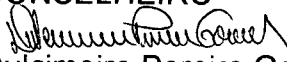


ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

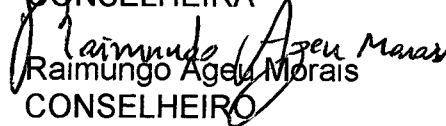
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, dar-lhe provimento no sentido reformar a decisão de primeira instância para acatar as nulidades argüidas pelo Consultor Tributário, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 14 de julho de 1999.


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELEIRA


Francisca Elenilda dos Santos
CONSELHEIRA


Raimundo Ageno Moraes
CONSELHEIRO

PROCURADOR DO ESTADO


Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva

PRESIDENTA


Samuel Alves Facó
CONSELHEIRO RELATOR


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO